



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226624 - GO
(2022/0319180-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HENRIQUE LOPES BAHIA EVANGELISTA
ADVOGADO : LEONARDO LOURENÇO DE CARVALHO - GO027940
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
JUCELIA MARTINS LIMA - MG139067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENCIADO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Execução de título extrajudicial.
2. O reconhecimento de conduta dolosa ou de má-fé da recorrida, quando do ajuizamento da execução, assim como a valoração do intuito protetatório dos embargos, exigiria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, providência obstada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a reiteração da oposição de embargos de declaração, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, dá ensejo à condenação do recorrente ao pagamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226624 - GO
(2022/0319180-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HENRIQUE LOPES BAHIA EVANGELISTA
ADVOGADO : LEONARDO LOURENÇO DE CARVALHO - GO027940
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343
JUCELIA MARTINS LIMA - MG139067

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENCIADO INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.

1. Execução de título extrajudicial.
2. O reconhecimento de conduta dolosa ou de má-fé da recorrida, quando do ajuizamento da execução, assim como a valoração do intuito protetatório dos embargos, exigiria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, providência obstada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a reiteração da oposição de embargos de declaração, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração, dá ensejo à condenação do recorrente ao pagamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por HENRIQUE LOPES BAHIA EVANGELISTA contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento ao recurso.

Ação: execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S. A. em face do agravante.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de condenação em litigância por má-fé.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO **SECUNDUM EVENTUS LITIS**. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOLITAÇÃO DE ANDAMENTO DO FEITO RECUPERACIONAL. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. O Agravo de Instrumento é um recurso **secundum eventum litis**, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido no ato judicial atacado, sob pena de supressão de instância.

2. A condenação por litigância de má-fé exige a presença de dolo processual, o qual deve ser claramente comprovado, uma vez que não se admite a má-fé presumida, além do efetivo prejuízo causado à parte contrária, conforme inteligência do art.80, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (e-STJ. fls. 173/174)

Embargos de declaração: opostos em duplicidade pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 3º, 80, III, 1.022 e 1.026, §2º do CPC .

Insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, no qual não fora reconhecida a prática da litigância de má-fé pelo agravado, não obstante ter-se demonstrado que o ajuizamento da execução de título extrajudicial teria sido posterior à habilitação desse como credor em processo de recuperação judicial pelos mesmos créditos.

Argui, ainda, inadequação da multa arbitrada por embargos de declaração reiterados e tidos por protelatórios, uma vez que o recurso consubstancia regular exercício de direito.

Decisão unipessoal: não reconheceu violação do art. 1.022 do CPC, bem como evidenciou a incidência da Súmula 7/STJ no que se refere: i) à presença dos requisitos para reconhecimento da litigância de má-fé; e ii) ao caráter nitidamente protelatório dos segundos embargos de declaração opostos na origem.

Ademais, destacou-se a jurisprudência desta Corte Superior de que a reiteração de embargos declaratórios possibilita a aplicação da multa prevista no art.

1.026, § 2º, do CPC, incidindo, também, a Súmula 568/STJ.

Agravo interno: o agravante alega a não incidência da Súmula 7 do STJ, visto que o recurso especial trata unicamente de matéria de direito, limitando-se a discussão à aplicação dos arts. 3º e 80 do CPC.

Aduz indevida penalidade imposta pelo Tribunal *a quo*, por opor embargos de declaração tidos por protelatórios, não obstante o recurso consubstanciar exercício de direito do agravante.

Assevera não possuir intuito de prolongar o feito, pois a celeridade promoverá a interrupção da irregular execução em comento. Ressalta, todavia, que a má-fé estaria evidenciada na conduta da agravada em executar crédito sabidamente sujeito à recuperação judicial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Explico.

Com efeito, verifica-se que o recorrente reapresenta nas razões recursais as circunstâncias fáticas utilizadas para fundamentar o pretense reconhecimento de má-fé por parte da agravada, ao executar crédito sujeito à recuperação judicial, bem como busca modificar o entendimento do Tribunal *a quo* sobre o caráter protelatório dos embargos de declaração.

É cediço que eventual acolhimento da insurgência recursal, no tocante ao reconhecimento de conduta dolosa e de má-fé da recorrida, quando do ajuizamento da execução, assim como a valoração do intuito protelatório dos embargos, exigiria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, providência obstada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Veja-se, por oportuno, que, na hipótese dos autos, a acórdão recorrido asseverou não haver elementos suficientes para embasar o pleito formulado:

5.1 Em suas razões, o Agravante imputa conduta de má-fé ao Agravado,

consistente na solicitação de informações acerca dos autos recuperacionais, asseverando que já tinha as informações solicitadas, através dos seus advogados.

5.2 As hipóteses de litigância de má-fé encontram-se previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

[...]

5.4 No caso, o fato da recorrente ter intentado o presente recurso deduzindo as alegações que entende cabíveis, por certo não tem o condão de configurar a conduta como litigância de má-fé.

5.5 Ademais, nos termos do artigo 51, inciso III da Lei nº 11.101/05, deve o devedor instruir a petição inicial de recuperação judicial com a relação nominal completa dos credores. Assim, não tendo logrado êxito em comprovar que o ora Agravante tenha peticionado no Juízo Falimentar requerendo a habilitação de seu crédito, ou que o tenha comunicado acerca do pleito de recuperação judicial, presume-se a boa-fé do credor, que ajuizara a presente ação com o intuito único de ver adimplido seu crédito.

5.6 Por tal motivo, o fato de a recuperação judicial ter sido ajuizada em oportunidade anterior à ação de origem não implica em inversão da sucumbência fixada, tampouco indica má-fé da parte.

[...]

5.7 Inexiste qualquer comprovação do dolo e conduta intencionalmente maliciosa e temerária, assim, não há de se falar em litigância de má-fé na conduta da parte de exercer seu direito garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF). (e-STJ fls. 171/173)

E ainda em embargos de declaração

3.2 Da análise da fundamentação e dispositivo do voto condutor do acórdão(mov. 15), depreende-se que inexistente o suposto vício de contradição alegado pela parte Embargante, isto porque restou declarado no decisum recorrido a inexistência de comprovação do dolo e conduta intencionalmente maliciosa e temerária, assim, não há de se falar em litigância de má-fé na conduta da parte de exercer seu direito garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF).

3.2.1 Ora, ante a necessidade de comprovação da presença de dolo processual, uma vez que não se admite a má-fé presumida, além do efetivo prejuízo causado à parte contrária, conforme inteligência do art. 80, do CPC, para condenação por litigância de má-fé, por uma questão lógica, não basta a mera alegação da má-fé da parte adversa, baseada em uma interpretação subjetiva de condutas a priori lícitas, não demonstrado o prejuízo causado, nem elemento subjetivo da suposta má-fé, não há falar em condenação por litigância, posto que, não é esta a via eleita para rediscutir o julgado. (e-STJ fl. 217)

Ademais, além do óbice da Súmula 7 do STJ, no que pertine à aplicação de multa pela reiterada oposição de embargos de declaração, reconheceu-se a incidência da Súmula 568 do STJ, uma vez que o entendimento proferido pela decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante acerca da temática:

[...] a jurisprudência do STJ é no sentido de que a reiteração da oposição de embargos de declaração, quando as questões tratadas foram devidamente

fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, dá ensejo à condenação do recorrente ao pagamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. A propósito: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.945.410/SP, 2ª Turma, DJe de 13/12/2022; EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.954.498/SP, 4ª Turma, DJe de 15/12/2022; e, AgInt no AREsp 2.152.070/MG, 3ª Turma, DJe de 07/12/2022. (e- STJ fl. 439)

Assim, em suma, por qualquer ângulo que se examine, não prospera a insurgência recursal e a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus fundamentos.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.226.624 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0319180-9

Número de Origem:

52684036620188090010 558130078 55813007820218090000

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE LOPES BAHIA EVANGELISTA

ADVOGADO : LEONARDO LOURENÇO DE CARVALHO - GO027940

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343

JUCELIA MARTINS LIMA - MG139067

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE LOPES BAHIA EVANGELISTA

ADVOGADO : LEONARDO LOURENÇO DE CARVALHO - GO027940

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

FREDERICO JAIME WEBER PEREIRA - GO022343

JUCELIA MARTINS LIMA - MG139067

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023